CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3722, DE 2012, QUE "DISCIPLINA AS NORMAS SOBRE AQUISIÇÃO, POSSE, PORTE E CIRCULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, COMINANDO PENALIDADES E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

PROJETO DE LEI N° 3.722, DE 2012.

(APENSADOS OS PL 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1920/2015; 1952/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015; 2588/2015; 2850/2015)

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

Autor: Deputado Rogério Peninha Mendonça

Relator: Deputado Laudívio Carvalho

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 3.722, de 2012, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), que pretende disciplinar as

normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

Ao Projeto de Lei n° 3722/12 foram apensadas 45 proposições, a saber: Os PL's n° 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1920/2015; 1952/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015; 2588/2015 e 2850/2015.

Encaminhados os autos à Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n° 3.722, de 2012, foi designado relator o deputado Laudívio Carvalho que concluiu, resumidamente, pela aprovação da proposição e apensados na forma de substitutivo apresentado.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário da Casa, com regime ordinário de tramitação. É o relatório.

II – VOTO

Com 50.108 homicídios em 2012, o Brasil registrou o maior número absoluto de homicídios do planeta, segundo o Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC).[1] Além disso, a taxa de homicídios no país – 25,2 por 100 mil habitantes – é a 15ª mais alta do mundo.[2]

Considerando que o principal agente dessas agressões injustificadas é a arma de fogo, entre 1980 e 2012, a taxa de mortes por

[1] "Estudo Global Sobre Homicídios", Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC), 2013, p. 127. Disponível em: http://migre.me/qGrOW.
[2] Id.

agressão por arma de fogo no país cresceu 302,8%[3] e 880.000 pessoas foram mortas a tiros, entre homicídios, acidentes, suicídios e mortes de intencionalidade indeterminada.[4] Assim, não é surpreendente que, em 2012, 62% da população do país como um todo relatava ter "muito medo" de ser assassinada.[5]

É sabido que a violência recai especialmente sobre determinados grupos: dos 40.369 mortos por agressão por arma de fogo ocorridas em 2013, 94,1% eram homens, 59,4% eram jovens entre 15 e 29 anos (apesar dessa faixa etária representar apenas 26,9% da população em 2010, ano do último Censo), e 69,3% eram negros.[6] Jovens negros têm três vezes mais chances de serem assassinados do que jovens brancos.[7]

Ainda que a perda de vidas humanas não possa ser mensurada economicamente, segundo estudo realizado em 2014 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pela organização não-governamental Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a violência crônica no Brasil custou R$ 258 bilhões somente em 2013 (5,4% do Produto Interno Bruto), incluindo gastos com segurança privada, seguros e sistema de saúde, além de perdas do consumo e produção considerando a morte prematura das vítimas (R$192 bilhões); policiamento e outros serviços oferecidos pelos órgãos de segurança pública (R$61,1 bilhões); e o custo dos sistemas socioeducativo e prisional

[3] WAISELFISZ, Julio J. *Mapa da Violência 2015: Mortes Matadas por Armas de Fogo*. Brasília, 2015, p. 23. Disponível em: http://migre.me/qRrJM. Os Mapas da Violência são estudos realizados pelo Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos da Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales (FLACSO).

[4] Ibid, p. 22.

[5] OLIVEIRA JUNIOR, Almir, ALENCAR, Rafael A. C. *Síntese de Indicadores de Percepção Social – Segurança Pública*. Instituto Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2012, p. 04. Disponível em: http://migre.me/qWq6W .

[6] "Estatísticas Vitais", Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS), disponível em: http://migre.me/qRqqY; e **"Estimativas populacionais para os municípios brasileiros em 01.07.2014", Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em:** http://migre.me/qRqBM**.**

[7] Taxa calculada com base em dados de mortes por agressão por arma de fogo extraídas do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS), disponíveis em: http://migre.me/qRqqY; e informações do Censo 2010 e estimativas populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponíveis em: http://migre.me/qS9jw e http://migre.me/qRqBM.

(R$4,9 bilhões).[8] Dados do Sistema de Informações Hospitalares (SIH) do Ministério da Saúde apontam que a violência armada impõe um impacto financeiro de quase R$ 44 milhões ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionado apenas aos gastos com as internações causadas por ferimentos à bala.[9] Estes custos não incluem o acompanhamento pós-hospitalar e nem a reabilitação das vítimas, assim como estão excluídos os gastos realizados no sistema privado de saúde.[10]

Destarte, o presente voto é acompanhado de substitutivo ao PL nº 3.722/12 que busca incrementar, e não flexibilizar, a política de controle de armas de fogo e munições, inaugurada no país em 2003, com o advento da Lei nº 10.826, de 2003, conhecida por todos como o Estatuto do Desarmamento.

Este voto é inspirado na contribuição técnica da sociedade civil organizada, especialmente de organizações que há anos contribuem na produção de conhecimento sobre segurança pública, como o Instituto Sou da Paz, o Instituto Igarapé e o Viva Rio, especialmente da Nota Técnica "Subsídios da Sociedade Civil para o Aperfeiçoamento da Legislação de Controle de Armas e Munições no Brasil", protocolada junto à Comissão Especial do PL nº 3722/2012 em 20 de agosto de 2015.

A mencionada Nota Técnica também subsidiou proposta legislativa de autoria do Secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro, Sr. José Mariano Beltrame, protocolada junto ao Gabinete do Deputado Hugo Leal (PROS/RJ), coordenador da bancada parlamentar do Estado do Rio de Janeiro. O presente voto também se inspira da proposta legislativa apresentada pelo Secretário Beltrame, cuja experiência como gestor da Segurança Pública, num Estado que apresenta tantas peculiaridades neste tema como é o caso do Rio de Janeiro, não pode ser ignorada.

---

[8] "8º Anuário Brasileiro de Segurança Pública", Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015, p. 59-61. Disponível em: http://migre.me/qRx8u.

[9] "Mortes causadas por armas de fogo no Brasil", Ministério da Saúde, 21/07/2015. Disponível em: http://migre.me/rnCGf.

[10] Id.

O Estatuto do Desarmamento e seus efeitos

O Estatuto do Desarmamento foi um fator importante para reverter o crescimento acelerado das mortes por arma de fogo no Brasil. Entre 1993 e 2003, 292.735 pessoas foram mortas por disparos de armas de fogo, ao passo que a taxa por 100 mil habitantes crescia aproximadamente 6,9% ao ano.[11] **Houve uma clara reversão de tendência a partir de 2004, com o crescimento caindo para 0,3% ao ano.[12]**

Esta reversão foi tão significativa que fez com que as taxas de mortes por agressão por arma de fogo registradas em 2003 e 2012 fossem praticamente idênticas: 20,4 e 20,7 mortes por 100 mil habitantes, respectivamente.[13] Segundo o sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz, autor da publicação Mapa da Violência, o Estatuto poupou aproximadamente 160 mil vidas, estimando-se o cenário provável se a tendência de crescimento das mortes por agressão por arma de fogo pré-2003 tivesse sido mantida.[14]

GRÁFICO – Taxas de Mortes por Agressão por Arma de Fogo no Brasil (1993 – 2012)

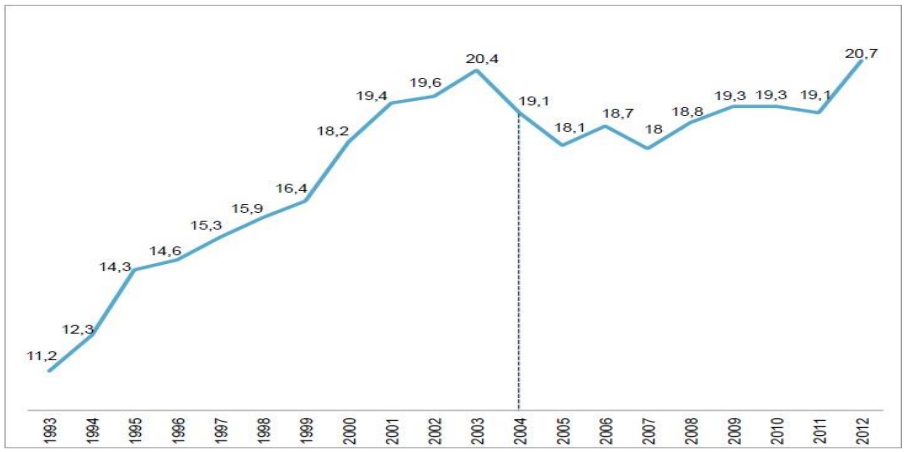

Fonte: Mapa da Violência 2015

[11] WAISELFISZ, Julio J. *Mapa da Violência 2015: Mortes Matadas por Armas de Fogo*. Brasília, 2015, p 22. Disponível em: <http://migre.me/qRrJM>.
[12] Id.
[13] Ibid., p. 23.
[14] Ibid., p. 95.

Além disso, o crescimento dos homicídios – não apenas aqueles cometidos com armas de fogo – estagnou no país após 2003. De fato, em 2004, o primeiro ano de vigência do Estatuto, as mortes por agressão diminuíram em 19 de 27 estados, contribuindo para uma queda expressiva nas taxas médias pela primeira vez na série histórica.[15]

Entre 1997 e 2003, 926.326 armas de fogo foram comercializadas no país, segundo o Exército, resultando em uma média de aproximadamente 132 mil armas por ano.[16] Após a entrada em vigor do Estatuto em 2003, a comercialização de armas caiu para uma média anual de 53 mil armas, ou seja, houve uma redução na entrada de armas em circulação da ordem de 60%[17], embora este dado também demonstre que – ao contrário do propagado por muitos dos que defendem a revogação do Estatuto do Desarmamento – o resultado do referendo realizada em 2005 foi respeitado e as armas de fogo continuam sendo comercializadas, ainda que sujeitas aos controles necessários ao comércio deste instrumento letal.

A diminuição no número de armas legais em circulação reduz o estoque de armas que podem cair na ilegalidade. Isto porque milhares de armas são perdidas ou extraviadas no Brasil anualmente. Segundo os dados do Sistema Nacional de Armas (SINARM) do Ministério da Justiça, 22.944 armas de fogo foram perdidas ou extraviadas entre 2009 e 2011.[18] No mesmo período, 29.349 armas foram furtadas ou roubadas.[19] O número real de armas extraviadas, furtadas e roubadas deve ser significativamente superior aos totais contabilizados pelo SINARM devido à subnotificação.[20] Somente no Rio de

---

[15] "Estatísticas Vitais", Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS), disponível em: http://migre.me/qRqqY. Taxas calculadas com base em estimativas populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE): **"Estimativas populacionais para os municípios brasileiros em 01.07.2014", IBGE, disponível em:** http://migre.me/qRqBM**.**

[16] Pedido de Informação via Lei de Acesso a Informação 60502000153201512, realizado em 26/01/2015 e atendido em 03/02/2015. Cópia nos arquivos do Instituto Sou da Paz

[17] Id.

[18] Pedido de Informação via Lei de Acesso a Informação 08850.000969/2012-23, realizado em 16/07/2012 e atendido em 23/07/2012. Cópia nos arquivos do Instituto Sou da Paz.

[19] Id.

[20] Id.

Janeiro, a CPI Estadual do Tráfico de Armas concluída em 2011 pela Assembleia Legislativa apurou que 8.912 armas foram desviadas no estado entre 2000 e 2010, e que 71% delas pertenciam a pessoas físicas.[21] A cada ano daquele intervalo, cerca de 570 armas e 770 munições caíram na ilegalidade.

Destaca-se, ainda, que as empresas de segurança privada são fontes frequentes de desvios de armas e munições, tanto de forma dispersa como concentrada. Em 3 anos (2011 - 2013), mais de 3.500 armas foram desviadas destas empresas no Estado de São Paulo. Em setembro de 2013, por exemplo, mais de 500 revólveres foram desviados num único dia de uma empresa localizada na capital paulista.[22] A fiscalização destas empresas é de responsabilidade do Departamento da Polícia Federal, que atualmente conta com efetivo insuficiente para a realização de fiscalização.

TABELA 1 – Armas Furtadas, Roubadas, Perdidas e Extraviadas no Brasil

Ano	Armas Furtadas ou Roubadas	Armas Perdidas ou Extraviadas
2009	10.017	4.125
2010	9.423	13.424
2011	9.909	5.395
Subtotal	29.349	22.944
Total	**52.293**	

Fonte: Sistema Nacional de Armas (SINARM), Ministério da Justiça

Outras evidências de que o mercado legal de armas abastece o mercado ilegal foram trazidas por uma pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz em 2014 e 2015. Pesquisadores do Instituto rastrearam mais de 4.200 armas de fogo apreendidas pela polícia em 2011 e 2012 em roubos e

[21] "Em três anos, 3.500 armas de empresas de segurança foram parar nas mãos de bandidos em SP", *Portal R7 Notícias*, São Paulo, 02/12/2013. Disponível em: http://migre.me/qWlyd.
[22] Id.

homicídios na cidade de São Paulo. Aproximadamente 38% tinham sido vendidas legalmente e depois desviadas para a mão de criminosos.[23]

Também se apurou que 64% das armas apreendidas tinham sido fabricadas antes de 2003, o que aponta para um estoque significativo de armas que entraram em circulação antes de 2003.24 Segundo o pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Daniel Cerqueira, os anos de 1980 e 1990 foram marcados pela falta de confiança da população na capacidade estatal de prover a segurança e, portanto, pelo aumento expressivo do número de armas de fogo em circulação no Brasil.[25] O país ainda sofre as consequências do descontrole sobre as armas que vigorou naquele período.

No Rio de Janeiro, a CPI da ALERJ[26,] que investigou o tráfico de armas, munições e explosivos e foi realizada em 2011, apurou que, de 2000 a 2010, 8.912 armas de fogo foram desviadas, segundo registros da Polícia Civil. Armas privadas (pessoas físicas ou empresas) representaram a maior parte dos desvios (7.332 armas).[27] Outra pesquisa do ISER, coordenada por Ignacio Cano e lançada em 2000, analisou um estoque de armas apreendidas de 1996 a 1999 (3.982 armas acauteladas) para verificação da origem. Os resultados mostram que pelo menos 24% das armas apreendidas no crime tinham sido vendidas legalmente no próprio Estado do Rio de Janeiro. As armas dos civis, respondiam por mais de 2 em cada 3 casos (69%).[28]

---

[23] "DNA das Armas", Instituto Sou da Paz e Ministério Público do Estado de São Paulo, Divulgação parcial dos resultados de pesquisa em andamento, 02 de março de 2015. Disponível em: http://migre.me/qWo8T.

[24] "De Onde Vêm as Armas do Crime: Análise do Universo de Armas Apreendidas em 2011 e 2012 em São Paulo", Instituto Sou da Paz, 2013, p. 15. Disponível em: http://migre.me/qS6j2.

[25] CERQUEIRA, Daniel, COELHO, Danilo, SIQUEIRA, Roberto. *Mapa das Armas de Fogo nas Microrregiões Brasileiras*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2013, p. 02-03. Disponível em: http://migre.me/qWr6G. Cerqueira e Siqueira demonstram que houve um aumento da participação dos suicídios por arma de fogo em relação ao total de suicídios registrados nas décadas de 80 e 90. A proporção de suicídios por arma de fogo em relação ao total de suicídios é um *proxy* internacionalmente aceito para estimar a prevalência de armas em uma determinada localidade.

[26] Relatório disponível em: www.marcelofreixo.com.br/files/2014/09/RelatorioCPI-Armas.pdf

[27] Relatório da CPI da ALERJ p134-135. Disponível em: <http://www.marcelofreixo.com.br/files/2014/09/RelatorioCPI-Armas.pdf>.

[28] P. 12 e 13 da "Pesquisa sobre Armas Registradas e Acauteladas".

Tentativas de flexibilização da política nacional de controle de armas de fogo e munições

Iniciativas legislativas buscaram, com êxito, flexibilizar o controle de armas e munições estabelecido pelo Estatuto do Desarmamento. São exemplos o porte de armas concedido a auditores da Receita Federal e Auditores-Fiscais do Trabalho (Lei nº 11.501/2007); servidores das áreas de segurança dos Tribunais e Ministério Público (Lei nº 12.694/2012); agentes prisionais (Lei nº 12.993/2014); entre outras alterações. Estas ampliações de porte a diversas categorias subvertem a lógica inicial de restringir essa prerrogativa às instituições que reunissem não só um mandato de atuação na segurança pública, como também dispusessem de mecanismos adequados de treinamento e controle contra desvios e abusos.

Muitos outros projetos em tramitação no Congresso Nacional com o objetivo de enfraquecer ainda mais o Estatuto e assim flexibilizar a política de controle de armas em vigor foram apensados ao PL nº 3.722/2012. Exemplos destas iniciativas são projetos de lei que autorizam o porte de armas para taxistas (PL 6762/06), e caminhoneiros, advogados, conselheiros tutelares e fiscais do Ibama (PL 7.282/2014). Entre todas as propostas de alteração da Lei n.º 10.826/2003, a mais abrangente é o Projeto de Lei n.º 3.722/2012, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), que revoga o Estatuto do Desarmamento e flexibiliza de forma significativa o controle de armas de fogo e munições vigente no país.

Em 2014, foi constituída Comissão Especial para análise deste projeto que propõe a revogação da Lei nº 10.826/2003 e a substituição por uma legislação mais flexível, que reduz a idade mínima para compra de armas, aumenta para 9 o número máximo de armas que podem ser adquiridas por um civil e libera novamente o porte de arma para a população.

Os principais argumentos que têm sido utilizados nesta investida são de que o Estatuto do Desarmamento não contribuiu para redução da violência e que o Estado nega o direito do cidadão se defender. Como vimos no gráfico acima, a reversão de tendência de crescimento das mortes derruba a primeira tese. Da mesma forma, o recorde de registro de armas por cidadãos, em 2014 e 2015, desmente a ideia de que o cidadão não pode comprar arma para defesa (desde que cumpra os requisitos da lei).

Com tudo o quanto apresentado, é fundamental que a sociedade brasileira busque, de um lado, o aprimoramento do controle ao acesso e à circulação de armas de fogo e munições pela população civil, e de outro, o aprimoramento da legislação e das ações de controle associadas à posse e à circulação de armamentos de uso restrito e armas de guerra.

É clara associação entre o aumento de circulação de armas de fogo e o aumento da taxa de homicídios no país. Portanto é fundamental que qualquer ação que busque combater o acesso a armas de uso restrito seja acompanhada pelo fortalecimento de todo o sistema de controle de armas de fogo e munições.

Diante do exposto, **VOTAMOS** pela **REJEIÇÃO** do **Substitutivo ao Projeto de Lei n° 3.722, de 2012, do Projeto de Lei n° 3.722, de 2012, e apensos**, apresentando novo Substitutivo com as alterações sugeridas.

Sala das Comissões, de de 2015.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal - REDE/RJ

LUIZ COUTO
Deputado Federal - PT/PB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3722, DE 2012, QUE "DISCIPLINA AS NORMAS SOBRE AQUISIÇÃO, POSSE, PORTE E CIRCULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, COMINANDO PENALIDADES E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012

Altera a Lei n° 10.826, de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm define crimes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei tem por objetivo alterar os artigos 4°, 12, 16, 23 e 24 e acrescentar o artigo 16A a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, visando aprimorar o controle de armas e munições no Brasil.

Art. 2º O artigo 4º, da Lei n.º 10.826, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°.....

§ 9º - A pessoa que deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições de sua propriedade fica impedida de registrar nova arma em seu nome pelo período de três anos." (NR)

Art. 3º. O artigo 12 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 .....

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem fabricar, vender, comercializar, importar, favorecer a entrada de réplicas e simulacros de armas de fogo de uso restrito ou proibido, que com estas possam se confundir, ou utilizar simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crime, sem prejuízo de pena imputada pelo crime cometido com o respectivo simulacro, observado o disposto no artigo 26." (NR)

Art. 4º. O artigo 16 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito,

excetuadas as identificadas no art. 16-A, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sem prejuízo das penas correspondentes a outros crimes praticados com os instrumentos objeto deste artigo.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

III – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição a criança ou adolescente; e

IV – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.” (NR)

Art. 5º. Acrescente-se o artigo 16-A a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, receptar, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar granada, explosivo, dinamite, ou armas de fogo automáticas de qualquer tipo, ou armas de fogo portáteis de uso restrito, como rifles, fuzis e submetralhadoras, ou armas de fogo não portáteis de uso restrito, como metralhadoras, ou munição de armas portáteis e não portáteis de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar e sem

prejuízo das penas correspondentes a outros crimes praticados com os instrumentos objeto deste artigo.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - importar, introduzir em território nacional, favorecer a entrada, fabricar, manufaturar, comercializar ou manufaturar parte, componente, adaptador, peça ou mecanismo objetivando aumentar e potencializar a capacidade de disparos de qualquer arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cujo resultado implique em armamento equivalente aos descritos no *caput* deste artigo.

II – Vender, entregar, fornecer, ainda que gratuitamente, a criança ou adolescente granada, explosivo, dinamite, armas de fogo ou munições, nos termos e condições descritas no *caput* deste artigo".

Art. 6º. O artigo 23 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.....

§ 1º. Todas as munições comercializadas e fabricadas no País, ainda que para exportação e a cada lote de 50 unidades, deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa e item de controle no culote dos projéteis, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

.....

§ 3º. As armas de fogo comercializadas no país conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação que não seja passível de supressão, por qualquer meio, definido pelo regulamento desta Lei.

.....

§ 5º. Com exceção das armas institucionais das Forças Armadas, todas as demais armas de fogo, de uso permitido ou restrito, em território nacional, deverão ser cadastradas nos respectivos bancos de dados oficiais, que deverão ser integrados para fins de controle, fiscalização e rastreamento, sem prejuízo ao disposto no artigo 24 da presente Lei, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

Art. 7º. O artigo 24 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

Parágrafo único. Colecionadores de arma de fogo longa de uso restrito ou proibido terão o prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da promulgação da presente alteração, para retirarem o mecanismo de disparo e/ou cimentar o cano, sob pena da cassação da autorização e apreensão da arma nos termos do art. 16A.

Art. 8. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Comissões, de de 2015.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal - REDE/RJ

LUIZ COUTO
Deputado Federal - PT/PB